

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

LEI Nº 18/71

Dispõe sobre os preços dos Serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades pelo Município.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artº 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para efeito desta Lei, considerados preços.
- Artº 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.
- Artº 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos materiais e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.
- § 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.
- § 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Artº 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.
- Artº 5º - Fica o Poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.
- Parágrafo-Único - O Executivo publicará anualmente uma tabela dos preços fixados para os serviços.
- Artº 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:
- I- de água;
 - II- de esgotos;
 - III- de matadouros;
 - IV- de mercados.

Continua...

Continuação da Lei nº 18/71:

Artº 7º- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo-Único- O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também nos casos de infração outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

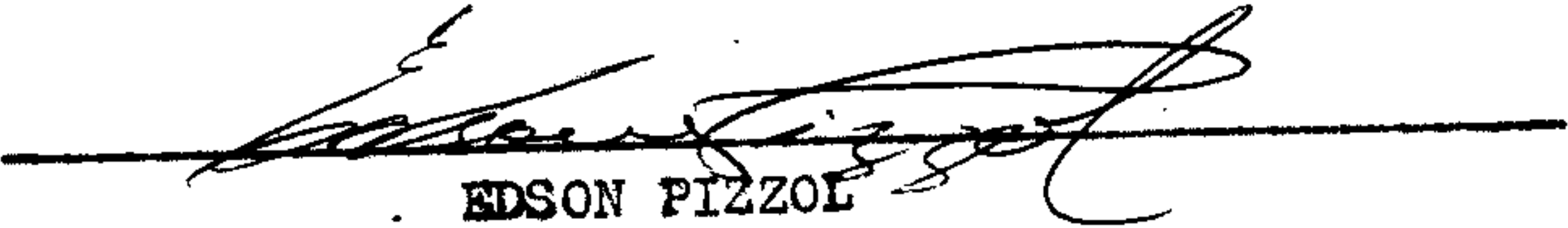
Artº 8º- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terre nos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artº 9º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, a penas quanto aos pagamentos que devem ser feitos " a posterior " e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Artº 10º- Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário.

Artº 11º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES. 07 de dezembro de 1.971.


EDSON PIZZOL
Prefeito Municipal